



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.985399/2009-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2016
Matéria PER/DCOMP
Recorrente PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contado da intimação da decisão recorrida. Tendo a Contribuinte interposto o recurso voluntário fora do prazo legal, sem provar a ocorrência de causa impeditiva, o recurso não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO- Relator.

EDITADO EM: 04/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

04/03/2016 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 08/03/2016 por MARCELO CUBA

NETTO

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em 31/01/2006, a Contribuinte, por meio da PER/DCOMP nº 42667.50676.310106.1.7.04-0718 (fls. 1/4), efetuou a compensação de crédito no valor original de R\$ 2.730.959,36 (fl. 1), decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ apurado e recolhido em novembro de 2005, com débitos de IPI, COFINS e PIS apurados em dezembro de 2005, nos valores de R\$ 417.109,07, R\$ 169.773,28 e R\$ 36.780,38 (fls. 2/3).

Em 21/09/2009, o Sr. Auditor-Fiscal não homologou o pedido de compensação nº 42667.50676.310106.1.7.04-0718, já que “não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal” (fl. 9).

Como consequência, o Sr. Auditor-Fiscal entendeu como valor devedor consolidado, correspondente ao débito, em seu entender, indevidamente compensado, para pagamento até 30/09/2009 (fl. 9):

Principal	Multa	Juros
623.662,73	124.732,53	271.293,27

Intimada em 28/09/2009 (fl. 10), a Contribuinte, em 16/10/2009, protocolou manifestação de inconformidade (fls. 11/26 e anexos fls. 27/32).

Em 17/05/2011, a 5ª Turma da DRJ/SP1, por meio do acórdão de nº 16-31.529 (fls. 42/44), decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“Uma vez que a manifestação de inconformidade limitou-se a discorrer sobre Obrigação do Reaparelhamento Econômico, nada se pronunciando a respeito do suposto crédito ou do DARF de IRPJ – estimativa, cod. 2362, pago a maior, considera-se a PER/DCOMP não homologada por inexistência de crédito compensável” – fl. 44.

Devidamente intimada em 10/06/2011 (fl. 114), a Contribuinte, em 14/07/2011, interpôs Recurso Voluntário (fls. 46/72 e anexos fls. 73/113), visando reformar o mencionado acórdão.

E o suficiente para o relatório. Passo ao voto

Processo nº 10880.985399/2009-24
Acórdão n.º 1201-001.314

S1-C2T1
Fl. 117

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Um dos pressupostos e requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF não se faz presente, qual seja, a tempestividade, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

A Contribuinte foi intimada do Acórdão nº 16-31.529 (fls. 42/44) em 10/06/2011, uma sexta-feira, conforme se observa do Aviso de Recebimento – AR (fl. 114), o que atende ao artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72¹:

SP SAO PAULO AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CODIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	FL. 114
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RM 57128451 1 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EODIC RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU: <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:	
10880.985399/2009-24 PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA AV ALCANTARA MACHADO 902 MOOCA 03162-902 SAO PAULO - SP 5049/2011 E-PROC			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 	
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICADO EM PRESENCIA DO PREGADO	
Vanderlei do Nascimento	186896009	10 JUN 2011	Carteiro II Mat. 8.909.656-8	

Tendo em vista que a Contribuinte dispunha do prazo de trinta dias para interposição de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72², e que o prazo somente se iniciou em 13/06/2011, uma segunda-feira, em observância ao quanto

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10880.985399/2009-24
Acórdão n.º **1201-001.314**

S1-C2T1
Fl. 118

Desse modo, diante da ausência de justa causa e com fundamento nos arts. 5º, *caput* e parágrafo único, e 33, ambos do Decreto 70.235/72, não conheço do Recurso Voluntário interposto intempestivamente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

CÓPIA